



Recebido em 09/10/2019. Aprovado em 01/11/2019. Publicado em 16/12/2019.

Editor: Dr. Ivano Ribeiro

Processo de Avaliação: *Double Blind Review* - SEER/OJS

e-ISSN: 2359-5876

DOI: [10.5935/2359-5876.20190002](https://doi.org/10.5935/2359-5876.20190002)



OS IMPACTOS DO REGIME DE APURAÇÃO DE RESULTADOS NA TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

THE IMPACTS OF THE RESULTS ENTRY SYSTEM IN THE TAXATION OF COMPANIES OPTING BY THE NATIONAL SIMPLE

Antonio Oliveira de Carvalho ¹

Luciana Santos de Jesus ²

RESUMO

O planejamento tributário é um dos aspectos mais relevantes para o desempenho econômico-financeiro das empresas, pois o pagamento de tributos representa um gasto de caráter compulsório. O Simples Nacional, instituído pela Lei 123/2006 criou para as MPEs a opção de um regime unificado e simplificado de apuração e arrecadação de tributos com dispensa de obrigações acessórias complexas. O regime parece ser uma opção econômica, pela geração de benefício fiscal (dispensa do INSS patronal) e pelas faixas de dedução (fator “r”) para obtenção da alíquota efetiva menor que a efetiva. A Lei 123 estabelece ainda a opção do uso do regime de competência ou de caixa para apuração da receita tributável, sendo o regime de Caixa pouco utilizado. O objetivo deste artigo é analisar o impacto econômico dos regimes de apuração nas finanças empresariais. Para análise foi realizado um estudo de caso em uma empresa do segmento de serviços sediada na Região Metropolitana de Salvador (RMS) – Bahia que possui uma política de recebimento de vendas com 90% a prazo. Os resultados apontam que a adoção do regime de caixa é capaz de gerar economicidade significativa no primeiro ano de implementação e de forma persistente nos exercícios seguintes para empresas que vendem a prazo e registram inadimplência em seus recebimentos.

Palavras-chave: Planejamento tributário. Simples Nacional. Regime de competência e de caixa.

ABSTRACT

Tax planning is one of the most relevant aspects for the economic-financial performance of companies, since the payment of taxes represents a compulsory expense. Simples Nacional, created by Law 123/2006, created for MPEs the option of a unified and simplified tax collection and collection system with exemption from complex ancillary obligations. The scheme seems to be an economic option, due to the generation of tax benefits (exemption from the employer's INSS) and deduction rates ("r" factor) to obtain the effective lower rate than the effective rate. Law 123 also establishes the option of using the accrual or cash regime to calculate taxable income, with the Caixa regime being little used. The objective of this paper is to analyze the economic impact of the accounting systems in business finance. For the analysis, a case study was carried out at a service company located in the Metropolitan Region of Salvador (RMS) - Bahia, which has a 90% delivery receipt policy. The results indicate that the adoption of the cash regime is capable of generating significant savings in the first year of implementation and persistently in the following years for companies that sell the due date and record delinquency in their receipts.

Keywords: Tax planning. Simple national. Regime of competence and cash.

¹ Mestre em administração pela UNIFACS, Doutorando em Ciências Econômicas pela Universidad Nacional de La Matanza. Docente de Cursos de Graduação e Pós-graduação do Centro Universitário Jorge Amado – UNIJORGE. E-mail: professorcarvalho@rocketmail.com

² Graduada em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Jorge Amado - UNIJORGE. E.mail: lucy-santoss@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Diante da complexa legislação tributária brasileira, pode-se afirmar que a grande preocupação das empresas é com a quantidade de impostos pagos mensalmente, no caso dos pequenos e microempresários fica difícil dispor do volume de recursos financeiros capazes de liquidar as obrigações junto aos organismos de arrecadação de tributos e competir com as grandes corporações. A diferenciação entre as empresas de pequeno e de grande porte, no que se refere ao pagamento de tributos está nas três modalidades tributárias existentes no Brasil onde o empresário pode efetuar o pagamento dos tributos pelos regimes de: Simples Nacional, de Lucro Real ou de Lucro Presumido.

Com o objetivo de tratar de forma diferenciada as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em 2006 foi instituído através da Lei 123/2006 o regime unificado de arrecadação de tributos, o qual ficou conhecido como Simples Nacional. A lei estabeleceu que as (ME's) e (EPP's) ficariam desobrigadas a cumprir o conjunto de obrigações acessórias consideradas complexas em consideração ao porte econômico e, a partir desta, efetue o pagamento dos tributos de forma unificada e simplificada através de uma única guia de recolhimento.

Além das modalidades ou regimes de tributação, no Simples Nacional existe ainda a forma como o imposto pode ser apurado e pago, que são: pelo regime contábil (De Competência) ou pelo regime financeiro (De Caixa). Essas modalidades contribuem para um planejamento tributário das micro e pequenas empresas (MPE's) que o empresário/contribuinte pode utilizar para melhor gerenciar o capital disponível na operação da empresa e manutenção dos seus níveis de liquidez. Saber qual dos dois regimes é melhor para a empresa optante pelo simples nacional é uma questão que pode auxiliar na tomada de decisão dos gestores.

No regime de competência as receitas e despesas são reconhecidas nos períodos de suas ocorrências, ou seja, independente dos prazos de recebimentos, o pagamento do imposto já é devido no ato da apuração das vendas/receitas. No regime de caixa, a apuração e o pagamento do imposto são realizados na data quando o recebimento de fato ocorrer e, desta forma gera impacto direto no fluxo de caixa da empresa. Conforme Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140/18, entidades optantes do simples nacional podem apurar seus impostos por meio do regime contábil (competência) ou de caixa. (BRASIL,2018).

O objetivo deste artigo é analisar qual o regime de apuração dos impostos gera maior economicidade e deve ser adotado por empresas optantes pelo simples nacional, com a perspectiva de oferecer a classe empresarial uma alternativa lícita de mitigar a carga tributária e contribuir para uma gestão tributária eficiente com economia dos recursos financeiros de curto prazo. A metodologia utilizada para o estudo de caso em uma empresa do segmento de Prestação de Serviços com a realização da análise dos dados financeiros de dois exercícios fiscais (2017 e 2018), levando-se em consideração as receitas brutas, prazos de recebimentos das vendas e a folha de pagamento incluindo o pró-labore.

Os resultados das análises demonstram que, quando comparados os dois regimes, o regime de caixa, em virtude do “efeito caixa” gerado pelos prazos de recebimento, apresenta economicidade elevada no primeiro ano de implantação por apresentar entradas de caixa reduzidas nos primeiros meses de implantação e, quanto maiores os prazos de recebimento, maior é a economia gerada. Para os anos subsequentes, a economia, embora seja menor, ainda se apresenta de forma significativa.

Este artigo está estruturado em 4 (quatro) seções, a primeira composta por esta

Introdução que tem como objetivo apresentar a temática, justificar e destacar os objetivos do trabalho para o leitor. Na segunda seção, Referencial Teórico, são apresentadas as referências teóricas que foram utilizadas para fundamentar a pesquisa e o trabalho de forma geral, sendo está dividida em três subseções: os regimes de tributação brasileiro, o simples nacional e os regimes de apuração de resultados no simples nacional. A terceira seção é composta pela Metodologia com a fundamentação do método escolhido e a descrição operacional do método selecionado, seguido da Análise e Discussão dos Resultados. Por fim, na seção Conclusões são apresentados os comentários finais sobre os resultados da pesquisa a luz das referências utilizadas, as limitações identificadas e sugestões para pesquisas futuras.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção apresentamos os principais estudos e referências teóricas sob as quais foram construídos os argumentos e propostas de análise deste trabalho.

2.1 OS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO BRASILEIRO

Com um cenário de recessão econômica e insegurança jurídica que o Brasil enfrenta nesta última década, é comum que as empresas busquem maneiras para minimizar os impactos negativos causados pelo recuo econômico (retração das receitas) e manter a capacidade de honrar suas obrigações financeiras. De acordo com Esnolde (2009) frente ao nível elevado de encargos tributários que impactam não apenas nos preços mais na competitividade das empresas, é primordial a adoção de práticas eficientes de gestão tributária para minimização dos efeitos dos tributos sobre os resultados.

De acordo com Paulsen (2007) o pagamento do tributo não é mais visto como foi durante muito tempo, como instrumento de poder de tributar do Estado como instrumento da própria sociedade, através do qual alcança seus objetivos. Esta posição corrobora com o que Phillips, Pincus; e Rego (2003) já destacaram de que o tributo não pode ser mais considerado como uma submissão ao Estado ou um mal necessário mais como dever fundamental do cidadão que integra uma sociedade e tem de forma coletiva, parte da responsabilidade por organizá-la e mantê-la.

Segundo Schizer (2001) do ponto de vista governamental o planejamento tributário deve ser de considerável importância, pois, mais tributos representa mais receita arrecadada para financiar o governo sem que haja a necessidade da criação de outros impostos menos atraentes. Para o autor, uma estrutura de tributos clara e um contribuinte bem-informados geram, como vantagens uma distribuição mais equitativa e confiança do contribuinte no sistema o que o conduz ao cumprimento voluntário da obrigação e a redução dos custos de controle e de execução.

Desta forma, a ideia de contenção tributária, no entanto, resulta da premissa de que o contribuinte tem o livre-arbítrio para esquematizar suas operações se antecipando ao fato gerador, analisando os artifícios legais, almejando auferir a menor carga tributária (ROLIM, 1998; GUERREIRO, 1998). Para que seja realizado um controle tributário é preciso conhecer os diferentes regimes existentes no Brasil e como cada um pode influenciar na saúde financeira da organização. No Brasil as modalidades são o Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional. O empresário deverá realizar uma análise para saber qual das modalidades melhor se aplica ao negócio e, principalmente, qual a mais econômica.

De acordo com YOUNG (2007) o lucro real geralmente é utilizado por grandes

empresas que tenham capacidade de manter um controle contábil bem eficiente e a partir das informações processadas na contabilidade possa tributar o imposto de forma justa, observando os princípios e normas legais vigentes no país. É uma das formas de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o lucro líquido (CSLL) com base no lucro fiscal contábil auferido após as devidas adições, exclusões e compensações estabelecidas na lei 12.973/14, IN 1.700/17 e DL 9.580/18, art.258. Caso a empresa não aufera lucro nos períodos de apuração do resultado, não ocorrerá o desembolso, e se porventura a entidade apresentar um prejuízo após contagem do resultado do exercício, é permitido o amortecimento de até 30% desse dano nos próximos períodos conforme Lei nº 9.249/95 e Decreto lei nº 1598/77 art. 64, § 1º. Estão obrigadas ao regime do lucro real as entidades que:

I - Cujas receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

II - Cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - Que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - Que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - Que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - Que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - Que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (BRASIL, 1998).

Lucro presumido é o regime no qual a autoridade tributária - o fisco - estabelece uma presunção de lucro de acordo com as atividades econômicas desenvolvidas pelas entidades, aplicando-lhe uma alíquota pré-definida sobre a receita bruta. A porcentagem aplicada para o estabelecimento da alíquota pode variar de acordo com o segmento da atividade exercida pela empresa. A opção pelo lucro presumido é feita no ato do pagamento dos impostos no Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF) com o código da Receita Federal Brasileira, específica deste recolhimento. (PÊGAS, 2007).

A opção pelo lucro presumido é geralmente utilizada por empresas de pequeno porte, são dispensadas de possuir uma contabilidade mais detalhada, escriturações fiscais das receitas e despesas para apuração do lucro real, porém, essa opção estabelece a obrigatoriedade da escrituração no livro caixa, no qual deverão ser apresentadas as receitas verdadeiramente recebidas. (OLIVEIRA *et al.*,2014).

Poderão optar por este regime tributário empresas que durante o ano calendário anterior tenha auferido receita bruta total anual igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou receita mensal igual a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) (BRASIL, 2017).

Salientando-se que, uma vez realizada a escolha do regime tributário, seja este Lucro

real, Lucro Presumido ou Simples Nacional, é irrevogável durante todo o ano-calendário, ou seja, o contribuinte não poderá efetuar a mudança no meio do ano por exemplo. A escolha do regime consiste primeiro na adoção de um planejamento tributário a fim de avaliar qual a melhor e mais econômica opção para a empresa. (SCHOLES, 2015).

2.2 O SIMPLES NACIONAL

Para Astrachan e Tutterow (1996) os impostos desestimulam o empreendedorismo, pois tornam os potenciais empresários menos propensos a aceitar os riscos necessários para a criação e o crescimento dos negócios. Para as empresas pequenas, menos detentoras e com menor capacidade de assumir risco do que as empresas maiores, o desafio da gestão tributária é ainda mais imperativo. Essa fragilidade, de acordo com Paes (2014) faz com que diversos países adotem medidas tributárias mais favoráveis às MPEs como por exemplo, a regressividade dos custos das obrigações tributárias.

Atualmente, muitos países criaram em seus sistemas tributários mecanismos voltados para favorecer as MPEs, dentre estes os integrantes da OCDE e os países da América Latina (MIRREES e ADAM, 2010). Em países como Reino Unido, Canadá, Japão, Áustria e Bélgica, México, Polônia e Espanha as empresas que registram faturamento abaixo de determinado limite podem optar por um sistema presumido de apuração de tributos. (OCDE, 2009).

De acordo com Paes (2014) ao analisar as experiências desenvolvidas em outros países no que se refere a adoção de um tratamento tributário favorável às MPEs, deve-se distinguir os países que apenas simplificam o método de apuração de forma administrativa, a exemplo da maioria dos países da OCDE, daqueles que possibilitam uma carga tributária menor para as MPEs como a maioria dos países da América Latina. O Simples Nacional, adotado pelo Brasil, de acordo com este autor, apresenta uma estratégia mista que condensa as duas abordagens de forma simultânea.

O Simples Nacional, foi instituído pela Lei 123/2006 com o objetivo de oferecer as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) tratamento diferenciado para o recolhimento e pagamento dos impostos a níveis federais, estaduais e municipais. O regime é cautelado pelo CGSN- Comitê gestor do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2015.

Para efeito legal consideram ME e EPP a sociedade empresária, a sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (BRASIL, 2006).

Não poderão se beneficiar do tratamento diferenciado as pessoas jurídicas que:

- I - De cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II - Que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** da lei 123/06.
- IV - Cujos titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** da lei 123/06.

V - Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** da lei 123/06.

VI - Constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - Resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - Constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (BARSIL, 2006).

É importante observar que existem algumas atividades econômicas listadas no Art. 17 da lei 123/06 que impedem o recolhimento dos impostos pelo regime do simples, como por exemplo:

- I. Que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito;
- II. Que tenha sócio domiciliado no exterior;
- III. De cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- IV. Que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- V. Que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- VI. Que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- VII. Que exerça atividade de importação de combustíveis;
- VIII. Que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: Cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; Bebidas não alcoólicas a seguir descritas; Cervejas sem álcool; Bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por: micro e pequenas cervejarias; micro e pequenas cervejarias; micro e pequenas vinícolas; produtores de licores, micro e pequenas destilarias;
- IX. Que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
- X. Que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;

- XI. Que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS; e
- XII. Com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

Uma vez optante pelo simples nacional, o recolhimento dos impostos é realizado de forma mensal por meio de uma única guia, o DASN, também utilizada pelo MEI (Microempreendedor Individual). Na guia é discriminado os impostos federais, estaduais e municipais como; IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP, ICMS e ISS, além dos outros tributos devidos das operações que envolvem a substrução tributária e antecipação de ICMS quando aplicável. (YOUNG, 2007).

Para Kalume *et al.* (2013) as vantagens e desvantagens do simples nacional podem ser mensuradas por meio de uma análise de alguns fatores determinantes da empresa, como por exemplo, a atividade exercida, o seu faturamento, o período de início das atividades, entre outras. Pode-se elencar como vantajoso, o recolhimento único dos impostos, minimizando a quantidade de guias e cálculos, a entrega de obrigações acessórias como Sped fiscal, escrituração contábil, preferências em participação de processos licitatórios, acesso a créditos e parcelamentos de dívidas com o governo.

Das obrigações acessórias obrigatórias para quem é optante do simples nacional, conforme Art. 26 da Lei 123/06, estão a emissão do documento fiscal, manter e guardar os documentos que comprovam e fundamentam a apuração do imposto devido, manter o livro caixa a fim de evidenciar as movimentações financeiras e bancárias e demais documentos comprobatórios das operações de faturamento da empresa. (SANTIAGO, 2017).

Os pontos negativos podem surgir justamente pela simplicidade do processo de recolhimento, ou seja, não ter controle contábil, a base de cálculo ser feita considerando a receita bruta, caso a entidade tenha mais despesas que receitas, pagará o tributo de qualquer forma. Para operações onde existe a possibilidade de recuperação de créditos como o IPI e ICMS, não é permitido para os optantes do simples nacional. Além disso, a percentagem a ser aplicada é baseada nos anexos previstos na lei, onde quando maior é a receita auferida, maior será a alíquota a ser aplicada. (KALUME *et al.*, 2013).

Quando se analisa as características Maranca e Hidalgo (1998) asseveram que a realização de um estudo tributário é de extrema importância. De acordo com os autores, ser optante do simples nacional não significa ser sinônimo de pagar menos impostos, no entanto o aspecto “simplicidade” é o que o torna mais atraente, pois, as grandes quantidades de obrigações acessórias exigidas em outros regimes, sejam uns dos fatores que influenciam a escolha desse regime tributário.

2.3 OS REGIMES DE APURAÇÃO DE RESULTADOS NO SIMPLES NACIONAL

Segundo Bruce *et al.* (2007) o planejamento tributário deve ser concebido como as práticas de gestão tributária que afetam os arranjos financeiros das empresas. Para este autor, consiste de estratégias através das quais as empresas realizam operações físicas e financeiras de forma a evitar a geração e o pagamento de impostos em valores mais altos do que os devidos, ou seja, gerar economicidade a partir do uso da melhor engenharia tributária.

De acordo com Perry (2001) o planejamento tributário é uma das tarefas gerenciais que está diretamente vinculada ao sucesso ou falha empresarial. Para o autor, os estudos e revisões que relacionam o planejamento tributário e insucesso empresarial, mesmo os clássicos como (por exemplo, ver Argenti (1976); Barmarsh, (1973); Daveni, 1989) e Caggiano (1996)

tenderam a ser anedóticos (não consideram tal relação de forma muito séria) e apresentam dificuldade de quantificação desse efeito.

Apesar de estar em vigor desde o ano de 2007, muitos empresários desconhecem a possibilidade que tem de pagar guia única de recolhimento mensal do simples por meio de dois regimes, o de caixa e de competência. Essa avaliação pode ser uma fermenta muito eficiente na gestão de recursos da entidade. (PAES, 2014).

Os regimes de caixa e competência são as formas que podem ser feitas os pagamentos dos impostos das empresas em geral, no regime de caixa a pessoa jurídica paga suas obrigações financeiras e fiscais mediante o efetivo recebimento das receitas. Já com o regime de competência, essa liquidação é imediatamente reconhecida pela contabilidade mediante a ocorrência do fato gerador da obrigação. Conforme Art.177 da Lei 6.404/76 a escrituração da empresa será conservada em fatos duráveis com submissão as normas da legislação comercial da lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos sempre observando a metodologia e critérios contábeis uniformes.

O regime de competência irá demonstrar com propriedade os resultados de transações, eventos e ocorrências sobre os recursos econômicos e exigências da entidade que reproduz a informação nos períodos em que os fatos são produzidos, mesmo que os recebimentos e pagamentos em caixa provenientes aconteçam em ocasiões distintos. (BRASIL,2011).

De acordo com a Resolução nº140/18 as ME e EPP no seu artigo 77, quem é optante pelo regime de caixa deverá manter registro dos valores a receber, previsto no anexo IX, onde consta informações relativas a cada prestação de serviço ou operação com mercadorias a prazo. Dessa forma, todo o faturamento da entidade deverá ser registrado num controle que evidencie as entradas e saídas dos períodos além de conciliação bancária. Não havendo pela empresa o regular registro dos valores a receber, conforme anexo XI, a mesma estará sujeita a exclusão do regime de caixa, conforme dispõe a Resolução CGSN nº 94, em seu art. 71 (BRASIL, 2015).

Considerando-se que, embora haja maior exigência do ponto de vista gerencial, o regime de caixa pode contribuir para a minimização dos gastos com tributos e, sendo esse, conforme destaca Esnolde (2009) um dos principais objetivos da empresa. Estabeleceu-se para este trabalho as seguintes hipóteses:

H1: O regime de caixa aplicado em empresas optantes pelo Simples Nacional gera economicidade no primeiro exercício (exercício de implantação do regime), quando comparado ao regime de competência.

H1: O regime de caixa aplicado em empresas optantes pelo Simples Nacional gera economicidade persistente nos exercícios subsequentes ao da sua implantação, quando comparado ao regime de competência.

3. METODOLOGIA

O método utilizado para o desenvolvimento da pesquisa neste artigo foi o de Estudo de Caso que, Segundo Yin (2001), representa uma categoria de investigação empírica e compreende um método considerado abrangente, com a lógica do planejamento, da coleta e da análise de dados. Para Ventura (2007) o estudo de caso caracteriza-se pelo interesse em casos individuais, uma unidade específica, um sistema delimitado. O método de estudo do caso é utilizado quando o pesquisador tem como objetivo investigar, de forma unitária, as características que este julga importantes no objeto de estudo escolhido para a pesquisa. (MEIRINHOS e OSÓRIO, 2010).

O objeto de pesquisa utilizado foi uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) do segmento de Prestação de Serviços, sediada na Região Metropolitana de Salvador, Bahia caracterizada pela Lei 123/2006 como: Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Não sujeitos ao fator “r” e tributados pelo Anexo III, com retenção/substituição tributária de ISS. O fator “r” é como é definido o cálculo mensal realizado para enquadrar a empresa no anexo III ou V do Simples Nacional que de acordo com os parágrafos §§ 5-J e 5-M do Art.18 da Lei Complementar nº123, representa a razão (divisão) da folha de pagamento (incluído o pró-labore) dos últimos 12 meses pela receita bruta dos últimos 12 meses. De acordo com a referida Lei, se a razão for igual ou superior a 28% (vinte e oito por cento), dependendo da atividade econômica, a empresa deixará de ser tributada no anexo V e passará a ser tributada no anexo III.

De acordo com Pereira e Sousa (2019) é importante que os gestores das MPEs atentem para o fator “r”, pois este representará o impacto financeiro que o tributo gerará no negócio. De acordo com os autores, conhecendo-se o fator “r” será possível pagar menos impostos de acordo com o anexo que a empresa for enquadrada, sendo melhor estar no Anexo IV, cujas alíquotas praticadas são menores e os valores de dedução são maiores, conforme apresentado nas Tabelas 1 e 2.

Tabela 1: Anexo III do Simples Nacional.

Faixa	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

Tabela 2: Anexo IV do Simples Nacional.

Faixa	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

Foram analisados os faturamentos dos exercícios 2017 e 2018, bem como, os prazos médios de recebimento das vendas a prazo, conforme apresentado nas Tabelas 3, 4, 5 e 6.

Tabela 3: Faturamento e entradas de Caixa do 1º semestre Ano 1.

Dados	%	Semestre 1 – Exercício 2017					
		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
VENDAS BRUTAS	100%	78.744,03	113.181,50	110.320,11	117.350,89	121.185,70	126.243,37
Vendas a Vista	10%	7.874,40	11.318,15	11.032,01	11.735,09	12.118,57	12.624,34
<i>Vendas a Prazo</i>							

Para 30 dias	25%		19.686,01	28.295,38	27.580,03	29.337,72	30.296,43
Para 60 dias	20%			15.748,81	22.636,30	22.064,02	23.470,18
Para 90 dias	15%				11.811,60	16.977,23	16.548,02
Para 120 dias	15%					11.811,60	16.977,23
Para 150 dias	15%						11.811,60
Total de Entradas		7.874,40	31.004,16	55.076,19	73.763,02	92.309,14	111.727,79

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

Tabela 4: Faturamento e entradas de Caixa do 2º semestre Ano 1.

Dados	%	Semestre 2 – Exercício 2017					
		Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
VENDAS BRUTAS	100%	129.756,33	130.987,53	101.889,18	96.264,50	99.131,91	92.110,02
Vendas a Vista	10%	12.975,63	13.098,75	10.188,92	9.626,45	9.913,19	9.211,00
<i>Vendas a Prazo</i>							
Para 30 dias	25%	31.560,84	32.439,08	32.746,88	25.472,30	24.066,13	24.782,98
Para 60 dias	20%	24.237,14	25.248,67	25.951,27	26.197,51	20.377,84	19.252,90
Para 90 dias	15%	17.602,63	18.177,86	18.936,51	19.463,45	19.648,13	15.283,38
Para 120 dias	15%	16.548,02	17.602,63	18.177,86	18.936,51	19.463,45	19.648,13
Para 150 dias	15%	16.977,23	16.548,02	17.602,63	18.177,86	18.936,51	19.463,45
Total de Entradas		119.901,49	123.115,01	123.604,06	117.874,06	112.405,24	107.641,84

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

Tabela 5: Faturamento e entradas de Caixa do 1º semestre Ano 2.

Dados	%	Semestre 1 – Exercício 2018					
		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
VENDAS BRUTAS	100%	89.475,13	126.735,43	134.311,33	146.018,37	143.899,15	129.623,15
Vendas a Vista	10%	8.947,51	12.673,54	13.431,13	14.601,84	14.389,92	12.962,32
<i>Vendas a Prazo</i>							
Para 30 dias	25%	23.027,51	22.368,78	31.683,86	33.577,83	36.504,59	35.974,79
Para 60 dias	20%	19.826,38	18.422,00	17.895,03	25.347,09	26.862,27	29.203,67
Para 90 dias	15%	14.439,68	14.869,79	13.816,50	13.421,27	19.010,31	20.146,70
Para 120 dias	15%	15.283,38	14.439,68	14.869,79	13.816,50	13.421,27	19.010,31
Para 150 dias	15%	19.648,13	15.283,38	14.439,68	14.869,79	13.816,50	13.421,27
Total de Entradas		101.172,58	98.057,17	106.135,98	115.634,31	124.004,86	130.719,06

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

Tabela 6: Faturamento e entradas de Caixa do 2º semestre Ano 2.

Dados	%	Semestre 2 – Exercício 2018					
		Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
VENDAS BRUTAS	100%	141.299,01	131.243,59	135.525,52	142.522,35	157.851,36	161.174,02
Vendas a Vista	10%	14.129,90	13.124,36	13.552,55	14.252,24	15.785,14	16.117,40
<i>Vendas a Prazo</i>							
Para 30 dias	25%	32.405,79	35.324,75	32.810,90	33.881,38	35.630,59	39.462,84
Para 60 dias	20%	28.779,83	25.924,63	28.259,80	26.248,72	27.105,10	28.504,47
Para 90 dias	15%	21.902,76	21.584,87	19.443,47	21.194,85	19.686,54	20.328,83

Para 120 dias	15%	20.146,70	21.902,76	21.584,87	19.443,47	21.194,85	19.686,54
Para 150 dias	15%	19.010,31	20.146,70	21.902,76	21.584,87	19.443,47	21.194,85
Total de Entradas		136.375,29	138.008,07	137.554,35	136.605,53	138.845,69	145.294,93

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

Para realização da análise foram estabelecidos os seguintes procedimentos:

- Cálculo do fator “r” para enquadramento da empresa no Anexo III ou V. A receita bruta em 2017 (Faturamento total R\$ 1.317.165,07/12 meses = R\$ 109.763,76), a folha de pagamento bruta incluindo o pró-labore dos sócios em 2017, conforme registros contábeis da empresa, foi de R\$ 394.308 quando dividido pela receita bruta dos últimos 12 meses ($394.308/1.317.165,07 = 0,30$), ou seja, fator “r” de 0,30, desta forma a empresa ficou enquadrada no Anexo III. Em 2018, a folha de pagamento em 12 meses, conforme registros contábeis da empresa, foi de R\$ 633.396 quando dividido pela receita bruta dos 12 meses ($633.396,00/1.639.678,41 = 0,39$), ou seja, fator “r” de 0,39, logo a empresa confirmou em 2018 o seu enquadramento no Anexo III;
- Enquadramento da empresa na Faixa do Simples Nacional, sendo os faturamentos totais de R\$ 1.317.165,07 em 2017 e R\$ 1.639.678,41 em 2018 a empresa está enquadrada na 4ª Faixa - De 720.000,01 a 1.800.000,00 com valor a deduzir de R\$ 35.640,00 conforme apresentados nas Tabelas 1 e 2; e
- Cálculo da alíquota efetiva, para a qual, considerou-se os dados de 2017 sendo $\{[(\text{Faturamento bruto 12 meses R\$ } 1.317.165,07 \times \text{Alíquota Nominal } 16\%) - \text{Valor deduzido R\$ } 35.640,00] / \text{Faturamento bruto R\$ } 1.317.165,07\}$ resultando na obtenção da alíquota efetiva de 13,29%.

Após enquadramento da empresa no Anexo III (cálculo do fator “r”), enquadramento na faixa de tributação (a partir do faturamento bruto) e realização do cálculo da alíquota efetiva, foram realizados os cálculos dos tributos a pagar pelos métodos de Competência e de Caixa respectivamente, período a período, conforme demonstrado nas Tabelas 7 e 8.

Tabela 7: Impostos a pagar no Ano 1 (2017).

Imposto a pagar	Semestre 1 - Ano 2017					
Competência	10.468,38	15.046,56	14.666,16	15.600,85	16.110,66	16.783,03
Caixa	1.046,84	4.121,75	7.321,93	9.806,20	12.271,75	14.853,30
Imposto a pagar	Semestre 2 - Ano 2017					
Competência	17.250,05	17.413,73	13.545,34	12.797,58	13.178,78	12.245,28
Caixa	15.939,93	16.367,14	16.432,16	15.670,40	14.943,36	14.310,11

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

Tabela 7: Impostos a pagar no Ano 2 (2018).

Imposto a pagar	Semestre 1 - Ano 2018					
Competência	11.894,99	16.848,45	17.855,60	19.411,96	19.130,22	17.232,35
Caixa	13.450,07	13.035,91	14.109,92	15.372,64	16.485,44	17.378,04
Imposto a pagar	Semestre 2 - Ano 2018					
Competência	18.784,56	17.447,77	18.017,02	18.947,19	20.985,06	21.426,78
Caixa	18.129,99	18.347,05	18.286,74	18.160,60	18.458,41	19.315,78

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

3.1 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Quando analisados os dados da pesquisa, observou-se que no exercício 2017 foi pago pelo regime de Competência o montante de R\$ 175.106,41 enquanto, pelo regime de Caixa, caso este fosse implantado, a empresa pagaria um total de R\$ 143.084,88 que, quando comparado ao valor pago pelo regime de Competência, resultaria em uma economia de R\$ 32.021,54. Já no exercício 2018 foi pago pelo regime de Competência um valor total de R\$ 217.981,94 enquanto que, pelo regime de Caixa, caso este fosse implantado, a empresa pagaria um valor de R\$ 200.530,58 que, quando comparado com o valor pago pelo regime de Competência geraria uma economia de R\$ 17.451,36.

Quando analisamos os resultados considerando-se as hipóteses estabelecidas neste trabalho, constata-se que: a *“H1: O regime de caixa aplicado em empresas optantes pelo Simples Nacional gera economicidade no primeiro exercício (exercício de implantação do regime), quando comparado ao regime de competência”*, foi **confirmada**, ou seja, o valor que seria pago pela empresa se esta optasse pelo regime de Caixa seria menor no primeiro ano de implementação do que o valor pago com a utilização do regime de Competência. Constatou-se também que a *“H1: O regime de caixa aplicado em empresas optantes pelo Simples Nacional gera economicidade persistente nos exercícios subsequentes ao da sua implantação, quando comparado ao regime de competência”*, foi também **confirmada**, ou seja, o valor que seria pago pela empresa se optasse pelo regime de Caixa persistiria menor do que o valor pago na opção atual de utilização do regime de Competência nos anos subsequentes.

4. CONCLUSÕES

Este artigo teve como objetivo analisar os regimes de Competência e de Caixa em empresas optantes pelo Simples Nacional, considerando as hipóteses de que o regime de Caixa é mais econômico quando comparado ao regime de Competência. Para realização do estudo foi utilizada uma empresa de serviços sediada na Região Metropolitana de Salvador – Bahia do setor de serviços que, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei 123/2006 como não sujeitos ao fator “r” e tributados pelo Anexo III do Simples Nacional, sendo realizada uma análise a partir do método de estudo de caso simples.

Os resultados obtidos a partir da análise de dois exercícios fiscais, 2017 e 2018, considerando-se os faturamentos e prazos médios de recebimento das vendas, de acordo com os registros obtidos junto a setor financeiros da empresa confirmam as hipóteses estabelecidas. Quando analisado o primeiro exercício para o qual projetou-se a implementação do regime de Caixa, a economicidade gerada por este em relação ao regime de Competência é considerável, porém, paira a dúvida de, seria esta economia decorrente apenas da lacuna de recebimentos/entradas de caixa (base de cálculo do imposto pelo regime de Caixa)? Assim, fez-se necessária a análise de, pelo menos 1 (um) exercício posterior ao ano de implementação e, quando analisado este exercício, constatou-se que, embora seja menor que no exercício de implementação, a economia gerada pelo regime de Caixa persiste em relação ao Regime de Competência.

Diante dos resultados obtidos e da comprovação das hipóteses estabelecidas, considera-se que o regime de Caixa é mais vantajoso e gerador de economicidade para as empresas optantes pelo Simples Nacional no Brasil. Desta forma, embora, do ponto de vista gerencial o regime de Caixa exija dos gestores a adoção de controles mais eficientes quanto a política de

vendas (prazos de vendas) e de registro das entradas (recebimento das vendas a prazo), este é recomendado, por gerar impacto positivo no caixa e no desempenho financeiro da empresa no curto prazo.

Conclui-se, a partir destes resultados que, o regime de caixa é uma ferramenta essencial para empresas que tenham alto índice de inadimplência e prazos de recebimentos mais longos, onde o fluxo de caixa não fica impactado negativamente pela falta de recebimentos regulares. Conclui-se também que o planejamento tributário e o correto uso da engenharia tributária é capaz de regar economicidade e vantagens financeiras mesmo para as Micro e Pequenas Empresas que optam pelo regime simplificado de tributação.

Este trabalho, ainda que apresente limitações tais como: da amostra, por se tratar de um estudo de caso, com uma única empresa e limitar qualquer generalização; do período de análise, restrito a apenas dois exercícios; e, do método, por se tratar de uma análise financeira restrita a análise comparativa entre os dois regimes, pode ser considerado como uma contribuição para a Contabilidade e para a Administração, por destacar um aspecto econômico em um regime tributário tão amplamente utilizado no Brasil. Para pesquisas futuras recomenda-se que outros aspectos relativos que possam complementar, ampliar ou refutar os resultados deste trabalho sejam utilizados, tais como: utilização de amostras maiores, análise comparativa entre empresas de diferentes segmentos, análise em série temporal de período mais longo; análise comparativa envolvendo os demais regimes (Lucro Real e Lucro Presumido), dentre outros.

REFERÊNCIAS:

ARGENTI, John; **Corporate collapse: The causes and symptoms**. London: McGraw-Hill, 1976.

BRASIL, Resolução CGSN nº 140 de 22 de maio de 2018. Estabelece as diretrizes do regime unificado de arrecadação e suas particularidades. Diário Oficial da União, Brasília - DF, 24 de maio de 2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br> Acesso em 19 de abril de 2019.

BRASIL, Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília - DF, 26 de dezembro de 1995. Disponível em: <http://planalto.gov.br/leis> Acesso em 28 de abril de 2019.

BRASIL, IN nº 1.700 de março de 2017. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o Pis/Pasep e da cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Diário Oficial da União, Brasília - DF, 14 de março de 2017, v, art. 213 a 2116. Disponível <http://normas.receita.fazenda.gov.br> Acesso em 02 de maio de 2019.

BRASIL, Lei 123 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte suas particularidades do regime. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm Acesso em 12 de maio de 2019.

BRASIL, NBCTG de 2011. CPC-R1, Dispõe de pronunciamento sobre relatório contábil financeiro.

ASTRACHAN, Joseph H.; TUTTEROW, Roger. The effect of estate taxes on family business: Survey results. **Family Business Review**, v. 9, n. 3, p. 303-314, 1996.

BRUCE, Donald; DESKINS, John; FOX, William F. On the extent, growth, and efficiency consequences of state business tax planning. **Taxing corporate income in the 21st century**,

v. 226, p. 253-54, 2007.

CAGGIANO, Christopher. **The trying game**. Inc., p. 45-46, 1996.

CARROLL, Robert; HOLTZ-EAKIN, Douglas; RIDER, Mark; ROSEN, Harvey. S. Personal income taxes and the growth of small firms. **Tax policy and the economy**, v. 15, p. 121-147, 2001.

BARMASH, Isadore. Pilferage abounds in the nation's stores. **The New York Times**, p. 9, 1973.

D'AVENI, Richard A. The aftermath of organizational decline: A longitudinal study of the strategic and managerial characteristics of declining firms. **Academy of Management journal**, v. 32, n. 3, p. 577-605, 1989.

ESNOLDE, Adilson L. et al. Percepção dos controllers em relação à gestão tributária. In: **9º Congresso USP de Controladoria e Finanças**. 2009.

KALUME, Luciana RV; CORSEUIL, Carlos Henrique L.; DOS SANTOS, Daniel D. O Simples Nacional e a Formalização das Firms no Rio de Janeiro. **Planejamento e Políticas públicas**, n. 40, 2013.

MARANCA, Alfredo P.; HIDALGO, Mauro. Regulamento do Simples nacional comentado. **CEP**, v. 6455, p. 010, 1998.

MIRRELES, James A.; ADAM, Stuart. **Dimensions of tax design: the Mirrlees review**. Oxford University Press, 2010.

MEIRINHOS, Manuel; OSÓRIO, António. O estudo de caso como estratégia de investigação em educação. **Revista EduSer**, n. 2 (2), p. 49-65, 2010.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Taxation of small and medium enterprises - Key issues and policy considerations. Paris: OCDE, 2009.

PAES, Nelson L. Simples Nacional no Brasil: o difícil balanço entre estímulos às pequenas empresas e aos gastos tributários. **Nova economia**, v. 24, n. 3, p. 541-554, 2014.

PAULSEN, Leandro. Direito tributário. **Constituição e Código tributário á luz da doutrina e da jurisprudência**, v. 9, p. 136, 2007.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. Freitas Bastos, 2007.

PEREIRA, Rodrigo C. M.; SOUSA, Priscila A. Fatores de mortalidade de micro e pequenas empresas: um estudo sobre o setor de serviços. SEGeT – Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia. Resende-RJ, 2019.

PERRY, Stephen C. The relationship between written business plans and the failure of small businesses in the US. **Journal of small business management**, v. 39, n. 3, p. 201-208, 2001.

PHILLIPS, John; PINCUS, Morton; REGO, Sonja Olhoft. Earnings management: New evidence based on deferred tax expense. **The Accounting Review**, v. 78, n. 2, p. 491-521, 2003.

PIRES, Luís Antônio; DA SILVA, Itacir Alves. Planejamento tributário: Lucro Presumido x Lucro Real em uma empresa do Comércio de Caxias do Sul. **Revista Global Manager Acadêmica**, v. 6, n. 2, p. 431-447, 2018.

SANTIAGO, Silas. **Simples Nacional: O exemplo do federalismo fiscal brasileiro**. Editora Saraiva, 2017.

SCHIZER, David M. Frictions as a constraint on tax planning. **Colum. L. Rev.**, v. 101, p.



1312, 2001.

SCHOLES, Myron S. **Taxes and business strategy**. Prentice Hall, 2015.

YIN, Robert K. Estudos de caso: planejamento e métodos 2a ed. 2001.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Lucro real**. Juruá, 2007.

VENTURA, Magda Maria. O estudo de caso como modalidade de pesquisa. **Revista SoCERJ**, v. 20, n. 5, p. 383-386, 2007.

ZANATTA, Dílson; Neto, RicardoM. Algumas considerações sobre o planejamento tributário: uma comparação por meio de simulação entre o Simples, o Lucro Presumido e o Lucro Real. **Revista de Ciências Gerenciais**, v. 10, n. 12, p. 16-24, 2015